



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3912/2024

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

Processo nº 0078982-50.2016.8.19.0038,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, atualmente com 22 anos de idade, apresentando diagnóstico de **diabetes mellitus tipo 1**, com pedido dos medicamentos insulina de ação longa glargina (Lantus®) e insulina de ação rápida lispro (Humalog®) e do insumo tira reagente Accu-Chek® Active (fls. 04, 34-35).

Após análise dos autos, foram identificados os PARECERES TÉCNICOS/SJ/NATJUS Nº 2673/2018 (fls. 240 a 244), 1826/2022 (fls. 448 a 450) e 0635/2023 (fls. 554 a 555), elaborados em 24 de agosto de 2018, 16 de agosto de 2022 e 03 de abril de 2023, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos insulina glargina (Lantus®), insulina lispro (Humalog®), insulina asparte (Fiasp®), colecalciferol 10.000UI (Sany D®) e furoato de mometasona (Nasonex®) e do insumo tira reagente Accu-Chek® Active.

No itens 1, 2 e 5 da conclusão, do Parecer Técnico mais recente (0635/2023), elaborado 03 de abril de 2023 (fls. 554-555), foram sinalizados:

- (1) Inicialmente, cabe informar que em relação ao medicamento **furoato de mometasona** (Nasonex®) não há nos documentos médicos acostados dados suficientes que possam embasar a sua indicação. Portanto, para uma inferência segura acerca do uso do referido medicamento, solicita-se à médica assistente a emissão de novo documento que verifique acerca dos motivos da prescrição do mesmo na terapêutica do Autor.
- (2) Cabe destacar que no item 2 da conclusão do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1826/2022, de 16 de agosto de 2022 (fls. 448 a 450) foi destacado que também **não** haviam dados nos documentos acostados que justificassem a utilização do medicamento pleiteado **colecalciferol 10.000UI** (Sany D®). Assim, foi solicita a emissão de novo laudo, no entanto, no documento médico acostado (fls. 510 e 511) continua a ausência de informações acerca dos motivos que levaram a prescrição do medicamento anteriormente mencionado.
- (5) Nesse sentido, no novo documento médico (fl. 510) a médica assistente destaca que as insulinas prescritas **não podem ser substituídas**. Contudo, não foi mencionado o uso prévio das insulinas padronizadas no SUS, sua falha terapêutica ou efeitos adversos que justifiquem a sua não utilização na terapêutica do Impetrante. Portanto, este Núcleo indaga quanto à impossibilidade técnica de utilização das insulinas padronizadas pelo SUS, como alternativa terapêutica.

Após a emissão dos pareceres técnicos acima referidos, foram anexados, dois novos documentos médicos (fls. 607-608 e 673-674) ambos emitidos em receituário próprio pela médica _____, datados de 04 de julho de 2023 e 22 de maio de 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe informar que, apesar de o primeiro documento médico, emitido em 04 de julho de 2023 (fls. 607-608), conter a elucidação dos apontamentos inseridos no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0635/2023 – itens 1 e 2, **o segundo documento médico (fls. 673-674), foi emitido em 22 de maio de 2024, e não prevê a utilização dos medicamentos colecalciferol 10.000UI (Sany D®) e furoato de mometasona (Nasonex®) no plano terapêutico do Autor.**

- Assim, considerando o documento médico mais recente (fls. 673-674), entende-se que os medicamentos colecalciferol 10.000UI (Sany D®) e furoato de mometasona (Nasonex®) não são mais necessários ao manejo do quadro clínico do Autor.

Quanto ao apontamento de item 5 na conclusão do parecer 0635/2023, consta no documento médico mais recente que o Autor “*não percebe hipoglicemia dormindo, com ocorrência do fato algumas vezes...família percebeu o sono do mesmo agitado e ao verificar a glicemia estava em torno de 40mg/d, e isso pode ser fatal, portanto não pode ser substituída por outra insulina, não sendo possível o uso de insulinas que se encontram na grade da farmácia popular*”. Neste caso, a insulina análoga pleiteada se configura como opção terapêutica “*necessária para diminuir o risco de hipoglicemia noturna*”.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS
Farmacêutica
CRF- RJ 6485
ID: 501.339-77

FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02